



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.690 - RS (2014/0182780-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : FELIPE WILDT DO CANTO
ADVOGADOS : ALINE FONTOURA CARLOSSO
JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
STEFAN GUIMARÃES EMERIM
EMBARGADO : GISLEI SIBEMBERG BIRMANN
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE DO BEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos do art. 5º da lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família é garantida ao único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.
4. A pretensão de extensão da proteção legal a dois bens de família em razão de separação de fato configuraria hipótese de fraude aos objetivos da lei.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.690 - RS (2014/0182780-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por F W DO C contra decisão de e-STJ fls. 442/450, com a qual neguei provimento ao recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Sustenta a ora embargante que a decisão foi contraditória, pois considerou que não houve violação ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, afirmou que alterar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Afirma que o Tribunal de origem sequer se atentou para a data do contrato de compra e venda, afastando a alegação de incomunicabilidade do bem sem maior aprofundamento, motivo pelo qual violado o art. 535 do CPC.

Assevera, por fim, que a decisão embargada foi omissa, pois não se pronunciou sobre a alegação de que o imóvel em questão é bem de família do embargante, o qual está separado de fato da executada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.690 - RS (2014/0182780-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE WILDT DO CANTO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 238):

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS CONSTRITADOS PARA FINS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA COBRADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O CÔNJUGE DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO, DENTRE OUTRAS, DE QUE A DÍVIDA NÃO INGRESSOU NO PATRIMÔNIO DA EXECUTADA, TAMPOUCO SE REVERTEU EM FAVOR DO EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE, JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INSTOU AS PARTES A DIZEREM QUE PROVAS PRETENDIAM PRODUZIR, PROFERINDO DE IMEDIATO SENTENÇA, DEIXANDO DE EXAMINAR PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, PROVA ATRAVÉS DA QUAL O EMBARGANTE OBJETIVA DEMONSTRAR QUE A DÍVIDA NÃO SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA PERMITIR A PRODUÇÃO DA PROVA POSTULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 307):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO CASAL. DIREITO DE MEAÇÃO RESGUARDADO. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITO INFRINGENTE. Havendo o Juízo *a quo* determinado que restasse resguardada a meação do embargante terceiro e meeiro, relativamente ao bem objeto de constrição judicial e que já foi alienado em venda judicial, e havendo sido provida, em parte, a apelação para esse fim, impõe-se a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, ante o erro em que incorreu a decisão colegiada. Embargos de declaração providos para o fim de modificar a decisão colegiada negando provimento ao recurso de apelação. Desacolhidos, por consequência, os embargos de declaração opostos por Felipe Wildt do Canto.

Opostos novos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (e-STJ fl. 321):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO ORA EMBARGANTE. APELAÇÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DESPROVENDO-SE A APELAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO E QUE ENSEJAM SANEAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA O FIM DE SANEAR AS OMISSÕES APONTADAS.

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos seguintes artigos:

- a) 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido foi contraditório, pois primeiro reconheceu e logo em seguida afastou o cerceamento de defesa. Alega a ocorrência de omissão sobre a tese da impenhorabilidade do bem de família em razão da exploração do mesmo em locação para a subsistência do núcleo familiar.
- b) 145, 167 e 367 do Código Civil, sob alegação de que configurada a ocorrência de simulação no negócio jurídico firmado entre a recorrida e sua ex-cônjuge, bem como cerceamento de defesa.
- c) 648 e 649 do CPC e 1º e 5º da Lei 8.009/90, alegando que os imóveis penhorados foram adquiridos antes do matrimônio apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente, não havendo que se falar em comunicabilidade dos referidos bens, conforme demonstra o contrato particular de compra e venda datado de 5.10.2000. Assevera que o imóvel em questão é o único bem de propriedade do recorrente, o qual, até a sua separação da executada vinha sendo explorado em locação para subsistência/manutenção do núcleo familiar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Não há que se falar em contradição, pois, como esclareceu o Tribunal local, a apelação havia sido provida exclusivamente para reconhecer o cerceamento de defesa para se produzir prova a fim de se efetivar a salvaguarda da meação do embargante. Verificado que a meação já havia sido resguardada, todavia, o Tribunal acolheu os embargos declaratórios a fim de negar provimento à apelação.

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem afastou a alegação de que configurada a simulação no negócio jurídico, nos seguintes termos (e-STJ fl. 324):

No que diz respeito à nulidade do negócio em razão da simulação, ainda que se possa admitir a sua discussão na via dos embargos de terceiro, não subsiste a pretensão, visto que a simulação pressupõe tenha havido a participação da executada no negócio dito fraudulento, com vistas a enganar terceiro estranho ao negócio jurídico. Ou seja, os contraentes declaram vontade diversa da que intimamente desejam, em conluio, o que não ocorre no caso dos autos. Veja-se que o próprio embargante suscita a nulidade do negócio pela incapacidade civil da executada, situação que confronta totalmente com a tese da simulação. Por estas razões é que não há falar em simulação, impondo-se a improcedência do recurso nesse tocante.

Com relação à alegada incapacidade civil, tem-se que referida matéria, ao contrário do que sustenta o embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapola os limites dos embargos, só podendo ser objeto de apuração na via adequada. Não se reconhece incapacidade civil da pessoa em ação que não a específica para tal fim, e mediante ampla produção de prova, sendo de todo descabida, portanto, a pretensão, também nesse tocante.

Com efeito, verifico que a pretensão de reconhecimento de nulidade do negócio jurídico em razão de simulação ou mesmo da incapacidade civil da executada não pode ser exercida em sede de embargos de terceiro, pois deve o terceiro limitar-se apenas à defesa da posse ou propriedade do bem constricto. Segundo Theotônio Negrão, “não tem o terceiro legitimidade ou interesse processual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da executada” (Theotônio Negrão, Código civil e legislação civil em vigor, Saraiva, ed. 45a, nota 7 ao artigo 1.046, p. 1.060). Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO.

1. Não existindo relação de pertinência entre o terceiro e a obrigação executada, falece a este legitimidade para deduzir exceção de prescrição.
2. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo unicamente para discutir a inclusão ou a exclusão do bem constrictado judicialmente.
3. A decretação da prescrição por provocação do autor dos embargos de terceiro, figura estranha à relação jurídica material, tem o mesmo efeito do seu reconhecimento de ofício pelo juiz, o que é vedado expressamente pela norma inserta no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial provido.

(REsp 60284/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2003, DJ de 12/5/2003).

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido pretendido pelo recorrente, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o Tribunal de origem afastou as alegações de incomunicabilidade e impenhorabilidade do bem em questão, assim se pronunciando (e-STJ fls. 324/325):

Por último, tangente à alegada impenhorabilidade do bem constritado, adoto como razões de decidir os argumentos expendidos na v. sentença, que bem enfrentou a matéria, e por compartilhar do mesmo entendimento, na parte que assim refere:

...

De fato, o embargante casou-se com a executada, Letícia do Canto, 22/12/00, conforme certidão de casamento acostada à fl. 32. O regime de bens adotado foi o de comunhão parcial de bens. A partir disso, com base na redação dada ao artigo 1.661 do Código Civil, verifica-se que “são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento”. Ocorre que o imóvel foi adquirido em 23/03/01, como constam nas matrículas de fls. 65/66 do processo n.º 1.09.0066528-2, pelo que não caracterizada a hipótese de proteção do patrimônio.

O contrato particular de promessa de compra e venda acostado às fls. 27-29, datado de 05/10/00, assinada pelo embargante, não imputa qualquer verossimilhança à tese de que o compromisso se deu em data anterior ao casamento. Tal contrato traz informações que vão de encontro aos dados oficialmente declinados na matrícula, perante o registro de imóveis.

Outrossim, não prospera a alegação de impenhorabilidade do bem família. Isso porque o box e o apartamento também não gozam da proteção. **O embargante não reside no imóvel e simples alegação de que pretende fazê-lo não se presta à configuração de bem de família.** O próprio embargante informa que o box e o apartamento vem sendo locados, não prestando ao fim de moradia para ele ou mesmo para a executada.

Com isso, não caracterizadas as hipóteses de impenhorabilidade, os embargos vão desacolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou configurada a suposta incomunicabilidade do bem em questão, não estando o contrato de compra e venda datado de 5.10.2000 apto a comprovar tal alegação. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, em que pese o fato de o imóvel estar locado não ser suficiente para afastar a alegação de impenhorabilidade, no caso em questão, os requisitos para a configuração da impenhorabilidade do bem de família não ficaram demonstrados.

A ora recorrida alegou, em sede de contestação (e-STJ fl. 66), contrarrazões à apelação (e-STJ fl. 162) e contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 377), que o embargante, a executada e sua filha residem em outro imóvel localizado na Rua Félix da Cunha nº 667/701, em Porto Alegre/RS, o qual foi adquirido em 7/8/2006 e registrado pelo casal em nome da única filha, na época com três anos de idade.

O embargante, por sua vez, em réplica, assim se pronunciou (e-STJ fl. 103):

No mais, a embargada teima em fazer menção ao imóvel localizado na Rua Félix da Cunha, no 667/701, bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, registrado em nome de Maria Gabriela Souza do Canto, o qual se encontra gravado, inclusive, com cláusula de impenhorabilidade.

Concessa venia, não há a menor razão para se trazer tal imóvel à presente discussão posta em juízo, porquanto o mesmo também absolutamente nada tem a ver com a executada, tampouco com o embargante.

Diga-se mais, que o imóvel em nome da filha de Letícia e Felipe vem sendo utilizado, por enquanto, como moradia permanente da entidade familiar, a qual está na iminência de se fragmentar definitivamente.

Com o encaminhamento do divórcio do casal, os imóveis em nome apenas do embargante e indevidamente penhorados servirão, muito em breve, como verdadeira residência do mesmo, razão pela qual não podem ser alvo de qualquer ato de constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não ficou configurado o dissídio jurisprudencial, nem mesmo a impenhorabilidade do bem de família, pois conforme determina o art. 5º da Lei 8.009/90, “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um **único imóvel** utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para **moradia** permanente”. Além disso, prevê o parágrafo único que “na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis (...)”.

Nesses termos, conforme delimitado pelas instâncias ordinárias e admitido pelo próprio embargante, ora recorrente, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em questão, uma vez que não ficou configurado como bem de família, pois incontroverso nos autos que a entidade familiar possui moradia permanente em outro imóvel, gravado com cláusula de impenhorabilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 486/STJ. NOVA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É impenhorável o **único imóvel** residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família" (Súmula n. 486/STJ).
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422729/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJ de 4/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao **único imóvel** do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 714515/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJ de 7/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE LEGAL (LEI N. 8.009/90). BENEFÍCIO DEFERIDO A DEVEDOR QUANTO A UM ÚNICO BEM IMÓVEL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No mais, conforme relato do Tribunal de origem, foi realizada uma penhora sobre determinado imóvel do recorrente, contra a qual foi levantado o óbice da Lei n. 8.009/90, por tratar-se de residência da família, requerendo-se sua desconstituição.

3. Anuindo com o pedido do ora recorrente, o credor pediu a desconstituição da penhora e indicou outro imóvel par constrição judicial, tendo o recorrente anuído implicitamente com a referida indicação - haja vista a inexistência de manifestação contrária. Efetivada a nova penhora sobre este outro bem, o devedor opôs embargos à execução, alegando se tratar também de bem de família, onde reside com a esposa e a filha.

4. **A Lei n. 8.009/90 só garante a impenhorabilidade de um único imóvel.** No caso em tela, o devedor-recorrente valeu-se do benefício legal quando da penhora realizada sobre o primeiro imóvel, não podendo valer-se da impenhorabilidade legal por ocasião da penhora sobre outro bem.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 960046/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2009, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/7/2009).

Acrescento, ainda, que não merece prosperar a alegação de que o imóvel penhorado é o único em nome do embargante, ora recorrente. Isso porque a Lei 8.009/90, art. 1º, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, visando proteger o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar. Desse modo, havendo imóvel destinado a moradia permanente da família, em nome da filha menor do casal, gravado com cláusula de impenhorabilidade, a finalidade da Lei 8.009/90 foi atingida, uma vez que protegida a habitação familiar.

Também não há que se falar que a pretensão do recorrente de residir no imóvel objeto da penhora após a separação ou divórcio do casal é suficiente para caracterizar a alegada impenhorabilidade. Isso porque, além de o divórcio ainda não ter-se efetivado, a pretensão de extensão da proteção legal a dois bens de família em razão de mera separação de fato ou divórcio em andamento configuraria hipótese de fraude aos objetivos da lei. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE DÍVIDA DOS CÔNJUGES QUE, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO VISANDO AO SEU RECEBIMENTO, PROMOVEM SUA SEPARAÇÃO DE FATO, PARTINDO, CADA UM DELES, PARA RESIDIR EM UM DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO CASAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ÀS DUAS RESIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que a proteção ao bem de família pode ser estendida ao imóvel no qual resida o devedor solteiro e solitário. Esse entendimento, porém, não se estende à hipótese de mera separação de fato entre cônjuges, com a migração de cada um deles para um dos imóveis pertencentes ao casal, por três motivos: (i) primeiro, porque a sociedade conjugal, do ponto de vista jurídico, só se dissolve pela separação judicial; (ii) segundo, porque antes de realizada a partilha não é possível atribuir a cada cônjuge a propriedade integral do imóvel que reside; eles são co-proprietários de todos os bens do casal, em frações-ideais; (iii) terceiro, porque admitir que se estenda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção a dois bens de família em decorrência da mera separação de fato dos cônjuges-devedores facilitaria a fraude aos objetivos da Lei.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 518711/RO, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relatora para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJ de 5/9/2008).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0182780-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.473.690 / RS

Números Origem: 00111101191946 01433604820118210001 02145720622013821700
03069092420138217000 05177489520118217000 05243840920138217000
10900665282 11101191946 111101191946 1433604820118210001
2145720622013821700 3069092420138217000 5243840920138217000 70057997579
70060058823

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE WILDT DO CANTO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
ALINE FONTOURA CARLOSSO
STEFAN GUIMARÃES EMERIM
RECORRIDO : GISLEI SIBEMBERG BIRMANN
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE WILDT DO CANTO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
ALINE FONTOURA CARLOSSO
STEFAN GUIMARÃES EMERIM
EMBARGADO : GISLEI SIBEMBERG BIRMANN
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.